



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2283720-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante YONG AE CHO, é embargada MICHELLE CRISTINE RAMOS ALVEIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2283720-07.2024.8.26.0000/50000
Comarca de São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé)
Juiz: Erasmo Samuel Tozetto
Embargante: Yong Ae Cho
Embargada: Michelle Cristine Ramos Alveia

Voto nº 7.692

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento do agravo de instrumento – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento.

Insatisfeito com o acórdão que conheceu em parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, deu provimento em parte ao recurso, com determinação (fls. 19/22), o agravante opõe embargos de declaração com o objetivo de modificação do julgado. Afirmou, nesse sentido, que da leitura do acórdão não é possível saber se houve, ou não, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ressaltou, ainda, que por se tratar de matéria de ordem pública a questão relativa à impenhorabilidade das verbas alimentares pode ser apreciada a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. Quer o embargante, na verdade, tentar fazer com que esta Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento do agravo,

em especial no que diz respeito ao fato de que questões de ordem pública também se submetem à preclusão consumativa, o que ocorre com a decisão que determinou a penhora de percentual do pro labore do devedor, proferida em maio de 2023, e que não foi objeto de insurgência recursal no momento oportuno. Já no que diz respeito à justiça gratuita, o acórdão embargado expressamente consignou que, antes de decidir a respeito do tema, o juízo *a quo* deverá determinar que a parte comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator